



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Criminal nº **0014392-08.2024.8.26.0000/50000**, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante SALVIANO DA SILVA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37802

Agravo Interno Criminal Nº 0014392-08.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Pitangueiras

Agravante: Salviano da Silva

Agravado: Colendo 5º Grupo de Direito Criminal

Corréus: Daniel de Almeida Ferro e Paulo Ricardo de Souza Silva

Agravo Regimental – Interposição contra indeferimento de liminar – Decisão condenatória de 2º Grau que não contraria a evidência dos autos, não se lastra em prova falsa, nem tampouco foi sucedida por novos elementos de convicção, atestando inocência do condenado ou existência de situação que diminua a pena Situação que não se enquadra nas hipóteses do art. 621, incisos I, II e III, do CPP – Entendimento

Cabe a interposição de agravo regimental previsto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em seus arts. 253 a 255, contra indeferimento de liminar, por consistir em decisão monocrática que pode causar prejuízo direto à parte.

A Revisão Criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão já transitados em julgado, e que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP. Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a Revisão Criminal não pode prestar-se à função de “segunda apelação” ou “terceira instância”, na qual se procederia ao reexame do acervo probatório; não se justificando, assim, a reconsideração do pedido, de rigor o desprovimento do agravo regimental, mantendo-se a decisão de indeferimento da liminar.

Vistos,

A advogada Franciely Melo da Silva interpõe agravo regimental contra decisão liminar de fls. 69/81, de 18 de março de 2025, que indeferiu liminarmente o pedido revisional do processo-crime nº 1500346-23.2021.8.26.0459.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão violou os princípios constitucionais da ampla defesa e do colegiado.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de reformar a decisão monocrática, com a consequente reanálise dos elementos de convicção carreados aos autos, reconhecendo-se a insuficiência de provas e pretendendo a redução da reprimenda lhe imposta.

É o Relatório.

A r. decisão agravada não padece *data vênia* das ponderações lançadas nas razões recursais.

Depreende-se, com efeito, estar expresso na decisão guerreada que a Revisão Criminal consiste em ação autônoma, a ser intentada sempre em favor daquele que foi condenado ou absolvido impropriamente, por sentença ou por acórdão, já transitados em julgado e que é admissível apenas nas hipóteses expressamente relacionadas no art. 621 do CPP (grifo nosso).

Não se fazendo presente qualquer delas, não há como admiti-la, pois a Revisão Criminal não pode prestar-se à função de “segunda apelação” ou “terceira instância”, na qual se procederia ao reexame do acervo probatório.

Verifica-se, outrossim, que o pedido constante do agravo regimental configura, em verdade, mero pleito de modificação da decisão liminar.

É importante deixar consignado, ademais, que a r. decisão enfrentou, com suficiente e adequada fundamentação, todas as questões colocadas, no restrito âmbito da Revisão Criminal, razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pela qual é forçoso reconhecer terem sido elas bem analisadas, não se cogitando, portanto, de reforma da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao presente agravo regimental**, restando mantida a decisão agravada.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator